

VETO



LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO:

PROJETO DE LEI Nº. 53/97

AUTOR:

VEREADORES ELIZEU DIAS DA OLIVEIRA, LUIZA

DOMINGUOS VIEIRA REVIGLIO E SALVADOR ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO:

INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE RADIODIFUSÃO

COMUNITÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIA AOS EDIS

As Comissões

IBIUNA, 10/10/97

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ibiúna, Estado de São Paulo, etc

conferidas por lei:

PROJETO DE LEI Nº 53/97.
07 de Outubro de 1997.

"Institui o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências"

Jonas de Campos, prefeito do Município de

Usando de suas atribuições que lhe são

Faz saber que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária de sons em faixa de frequência modulada - FM, para exploração de faixa de potência de até 50 (Cinquenta) Watts, não utilizada e também não regulamentada pelo Ministério das Telecomunicações.

Artigo 2º - Terão o direito de instalar estação do Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária, entidades de caráter associativo, sem fins lucrativos, com seu ato constitutivo registrado em Cartório.

Parágrafo Único - Por não terem fins lucrativos as associações de radiodifusão comunitárias serão isentas de taxas de licença e de funcionamento.

Artigo 3º - A entidade que tiver interesse na instalação de rádio comunitária deverá se dirigir ao Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária, que providenciará a frequência de rádios FM, após estudos dos canais existentes na localidade e na região, em caráter de concessão automática pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da liberação da frequência.

Parágrafo 1º - Vencido o prazo da concessão da rádio comunitária, a mesma deverá ser revalidada junto ao Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo 2º - No caso de se esgotarem as frequências de FM, o Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária deverá liberar frequência já em uso, compartilhando-o entre a estação já em funcionamento e a nova pretendente, desde que mantida a distância de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros da outra.

Parágrafo 3º - Em caso de impossibilidade de se atender ao disposto no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária providenciará sorteio entre as entidades interessadas.

JUSTIFICATIVA

1 - Nossa Carta Magna diz em seus artigos:

5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza

Secretaria Administrativa

Recebido: 07/10/1997

ELIAS ATUI

PROVADO

RA MUNICIPAL DE IBUNA

de 10 de 1994

1º SECRETARIO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Para saber que a Câmara Municipal
na, aprovou e em anexo o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica criada a Comissão
de Radiodifusão Comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

Artigo 2º - Fica o direito de
criação de rádio comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

Artigo 3º - A criação de rádio comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

Artigo 4º - A criação de rádio comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

Artigo 5º - A criação de rádio comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

Artigo 6º - A criação de rádio comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

Artigo 7º - A criação de rádio comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

DISPOSITIVA

Artigo 8º - A criação de rádio comunitária de Ibiuna, com
caráter associativo, sem fins lucrativos, com sede em Ibiuna,
Estado do Paraná.

Secretaria Municipal
de Radiodifusão

za, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nesta Constituição no artigo 5º, IV, V, X, XIII, XIV e XVIII.

Parágrafo 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

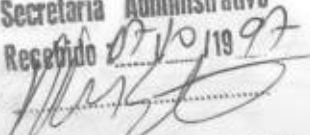
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

2 - Diz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992, em seus artigos:

13 - Liberdade de pensamento e de expressão

I - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

3 - Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios

Secretaria Administrativa
Recebido 17/10/1997

DIMAS ELIAS ATUI
Assessor da Secretaria Administrativa

indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a veiculação de idéias e opiniões.

3 - Diz a nossa Lei Orgânica Municipal, em seus artigos:

Art. 80 - Ao Município compete provar a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IX - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 144 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

Art. 153 - É da competência do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à cultura.

Art. 158 - O Município deverá implementar centros de lazer e cultura, quadras de esporte e espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão.

Art. 165 - Incumbe ao Município:

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

4 - Elaboramos este projeto de Lei com base nas normas acima indicadas.

Secretaria Administrativa

Recebido 27/10/1997

DIMAS ELIAS ATUI

Assessor da Secretaria Administrativa

O Município ao instituir o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária, cumpre com sua função de legislar em causas de interesse da cidade.

As rádios comunitárias são causas do Município, pois que têm raio de transmissão estritamente local, gerando desenvolvimento cultural, de lazer, econômico e social, a nível municipal.

Sob o ponto de vista cultural, as rádios comunitárias difundirão nossa música regional, desenvolvendo programas musicais, regionais, culturais, técnico-agropecuários, folclóricos, além de divulgar o turismo da região.

Sob o ponto de vista econômico, temos a geração de empregos diretos e indiretos, empregos diretos gerados pelas produtoras musicais, fábricas de equipamentos, etc. Estes meios de comunicação têm o seu espaço publicitário voltado a atender, principalmente, as micro e pequenas empresas e negócios, tais como: drogarias, vídeo-locadoras, bancas de jornal, açougues, papelarias, mercearias, etc. Com a radiodifusão comunitária, esses micro e pequenos empreendedores se encontraram em igualdade com as grandes empresas que podem anunciar nos grandes meios de comunicação. Afora isso, ainda haverá o benefício do grande crescimento da indústria fonográfica e de eventos musicais.

Sob o ponto de vista do lazer, a programação a ser oferecida por esses meios de comunicação será bastante eclética, diversificada e alternativa, atingindo todas as faixas etárias. A programação musical atenderá vários estilos musicais como: sertanejo, samba, pagode, MPB, "dance music", "rock" e seresta, entre outros.

Do ponto de vista social, as emissoras promoverão vários projetos de interesse da população, tais como: distribuição gratuita de medicamentos via Farmácia Comunitária, organização de cooperativas de moradia para construção de casas populares via mutirão, reserva de espaço informativo à Câmara e Prefeitura Municipal e ao Poder Legislativo para divulgação de seus trabalhos, reserva de espaço para realização de programas religiosos, divididos igualmente entre todos os credos, informativos de campanhas de saúde pública, comunicados a serviço da Defesa Civil, divulgação de campanhas da União, Estado e Município, entre outros.

5 - O intuito desta lei é autorizar o Poder Executivo, através de concessão automática a permitir o funcionamento destas emissoras, providenciando a frequência e operacionalizar

Secretaria Administrativa

Recebido 01/19

Administrativa

do-as de modo a evitar o caos. Essas emissoras são organizadas em sindicato próprio, o qual já tem elaborado o estudo técnico, a nível estadual, para fins de evitar o chamado choque de frequências.

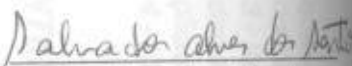
Ademais, a potência a ser explorada por essas emissoras, ou seja, 50 (cinquenta) Watts, está incluída na faixa de potência ainda não regulamentada por legislação (0 a 250 Watts).

Pelo acima arrazoado, solicitamos como representantes do PARTIDO LIBERAL - PL, deste Município, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, principalmente considerando que outros Municípios tomaram a mesma iniciativa, como a por exemplo a Cidade de Sorocaba, sendo o projeto semelhante aprovado por unanimidade.

07 de Outubro de 1997


Elizeu Dias de Oliveira
Vereador PL


Luiza D. V. Reviglio
Vereadora PL


Salvador A. Santos
Vereador PL



Secretaria Administrativa
Recebido: 07/10/97


DIMAS ELIAS ATUI
Assessor da Secretaria Administrativa

Na esfera criminal reiteradas decisões já concluíram que a questão das rádios comunitárias não deve ser tratada a nível penal, considerando-se aplicável o artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações para disciplinar fatos relativos à operação de rádios de pequeno alcance, tendo, inclusive, própria Procuradoria Geral da República, ao analisar pedido de arquivamento solicitado pelo Ministério Público Federal, decidido pela ausência de ilícito penal (PGR nº 5460/94 - 25 - Inquérito nº 1.005093 - DPF/SP).

Sob o mesmo argumento, a Justiça também tem concedido a ordem de habeas-corpus, para aqueles que, indiciados em inquérito policial pela operação de emissora de radiodifusão de baixa potência, tiveram sua liberdade de locomoção violada ou ameaçada.

Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo - Processo nº 3.0102706-2 - Habeas Corpus - Juiz: Fábio Prieto de Souza

(...) "considero INEFICAZ o artigo 70, do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para disciplinar os fatos apurados neste procedimento, e, em consequência, respeitosamente, de ofício, CONCEDO o presente "HABEAS CORPUS", para o efeito de trancar o inquérito Policial, por falta de justa causa."

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA TAMBÉM É FAVORÁVEL

Para confirmar essas posições, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Acórdão proferido no Recurso Criminal nº 96.03.022040-0 contra Habeas Corpus Preventivo concedido à Rádio "Objetiva FM", da cidade de Juiz, manteve a decisão de 1ª instância, cuja ementa ora transcrevo:

Penal - Recurso Ex-Ofício - Habeas Corpus Preventivo - Cabimento Rádio Comunitária - art. 70 da Lei 4.117/62 - Atipicidade - Inocorrência e dano ou ofensa aos interesses tutelados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações - Improvimento da Remessa Oficial

1 - Existente fundado receio de constrangimento ilegal consistente em ameaça de indiciamento em Inquérito Policial, fechamento de rádio comunitária e apreensão dos seus transmissores, é de se admitir o caráter preventivo do "writ".

2 - Não se tipifica o crime previsto no art. 70 da Lei 4117/62

quando ausente potencialidade lesiva em transmissões de rádio comunitária de diminuta potência e pouco alcance.

3 - Vedação legal a restrição ao direito de expressão e valorização das manifestações culturais, a justificarem o "mandamus". Aplicações dos arts. 5º, inciso IX e 215, "caput" da Constituição Federal.

4 - Manutenção da r. decisão concessiva da ordem.

SENTENÇAS DEFINITIVAS COMEÇAM A SER PROFERIDAS

A justiça que até agora vinha possibilitando o funcionamento de rádios através de concessão de liminar em mandado de segurança, já começa a julgar em caráter definitivo as ações intentadas, concedendo definitivamente a segurança para manter seu regular funcionamento, como no seguinte processo:

- 2ª Vara Federal de Santos - Processo nº 96.0203084-4 - Mandado de Segurança - Impetrante: Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária Providência Divina FM - Impetrador: Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em São Paulo - Juiz Federal Substituto. Dr. Walter do Amaral

"(...) o serviço de radiodifusão de manifestações culturais através de emissoras locais de baixa frequência, sem fins lucrativos, além de não constituir crime, não depende de autorização ou licença do Estado simplesmente porque as normas em contrário existentes na legislação infra-constitucional preexistentes à Constituição de 1988 não foram por ela recepcionadas, pelo que, forçoso reconhecer, são inconstitucionais.

Ao contrário, ao invés de reprimir essa atividade de reconhecida utilidade pública, quicá atendendo a interesses do lobby das emissoras comerciais, a autoridade deveria incentivá-la, com o que estaria atendendo aos ditames do legislador constituinte. (...) Enfim, por suas atividades, as emissoras comunitárias que atuam dentro dos ditames legais e constitucionais, e que a autoridade impetrada classifica de "rádios piratas ou clandestinas", não podem se tomar, de uma hora para outra, mas certamente, depois que o lobby da ABERT passou a pressionar as autoridades governamentais, "bodes expiatórios"

por tudo que de ruim que acontece no país, a exemplo do que ocorre hoje com o funcionalismo público.

...isto posto, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA** a fim de manter em regular funcionamento a "Rádio Comunitária Providência Divina FM" mantida pela sociedade impetrante, condenando a autoridade impetrada a abster-se da prática de qualquer ato que o impeça."

COMO CONQUISTAMOS MAIS APOIOS À NOSSA CAUSA?

A grande audiência das rádios comunitárias já demonstra que listaram o principal apoio: o da opinião pública.

No entanto, como é preciso sensibilizar as autoridades federais da sociedade de urgenciar a sua regulamentação, para que não fiquem cós de pressões e abusos, bem como na dependência de decisões finais, milhas de assinaturas foram coletadas para encaminhamento ao Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e ao Ministro das Comunicações, Sérgio Motta.

De outra parte, o apoio de 93 dos 94 deputados estaduais paulistas à causa, que conseguimos conquistar com a criação da Frente Parlamentar Suprapartidária de Apoio à Auto-Regulamentação das Rádios Livres e Comunitárias, é uma iniciativa exemplar que vem sendo dada por várias Câmaras Municipais, demonstrando que a força política do Paulo está unida em favor das emissoras de baixa potência.

Além disso, através da Moção nº 50/96, de minha autoria, aprovada em 20/8/96, foi formalizado veemente apelo da Assembleia Legislativa ao Presidente da República para que adote urgentes providências, junto ao Ministério das Comunicações, "objetivando disciplinar os serviços de difusão livre e comunitária, estabelecendo a auto-regulamentação das rádios de rádio de baixa potência e de alcance local, que atuam sem fins lucrativos em benefício do interesse público, como forma de garantir o pleno exercício da cidadania, o direito à informação e a liberdade de expressão."

COMO SE ENCONTRAM OS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL?

O Projeto de Lei nº 1.521/96, ao qual foram juntados os demais projetos que tratam da regulamentação das Rádios Livres e Comunitárias, foi aprovado, no dia 4 de dezembro, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo apresentado pelo seu Relator, que ora segue para exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Após a sua aprovação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado para apreciação do Senado, com possibilidades, ainda, de ser alterado em qualquer uma de suas fases, até ser sancionado pelo Presidente da República.

Embora o texto em referência não atenda a todas as reivindicações pelas quais vimos lutando, temos que concordar que já conseguimos uma grande vitória ao caminharmos com esse projeto, que vem regulamentar os serviços de radiodifusão comunitária.

COMO AS LIDERANÇAS MUNICIPAIS TÊM CONTRIBUÍDO PARA FORTALECER ESSE MOVIMENTO?

Além de apoiar diretamente a instalação de rádios livres e comunitárias em seus municípios, a fim de que a comunidade possa usufruir dos serviços que só as emissoras locais podem prestar, os Prefeitos e as Câmaras Municipais têm atendido ao nosso apelo no sentido de organizarem Frentes Parlamentares Suprapartidárias Municipais nos mesmos moldes que criamos na Assembleia Legislativa, além de manifestar seu apoio através do encaminhamento de moções ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, com cópia para este deputado.

Toda a manifestação favorável é de extrema importância para fortalecer esse movimento, e eu quero aproveitar esta oportunidade para agradecer a todos, por essa força, pois enquanto acreditarmos que a voz do povo é a voz de Deus a nossa luta continuará.

Ninguém sabe precisar muito bem quando surgiu a primeira rádio comunitária ou quantas delas existem atualmente. O certo é que a cada dia mais cresce o número de rádios de baixa potência ocupando espaço no dial, com grande força de penetração, dada a sua maior proximidade com o público ouvinte.

Instaladas a custos bastante reduzidos, sob a supervisão de um técnico responsável para que seus sinais não interfiram nas rádios comerciais ou televisões, atuam sem fins lucrativos, em frequência modulada, com raio máximo de transmissão de 15 quilômetros, com potência de 45 a 50 watts.

Chamadas, de forma muito própria, de rádios "piratas", atuam abertamente em milhares de localidades por todo o Brasil, prestando serviços de utilidade pública, além de difundir a cultura própria de cada região, dando, inclusive, espaço para os artistas locais.

É nela que o cabeleireiro, o mercado e a sapataria vão anunciar os seus produtos, porque além de não terem condições de arcar com os custos de um anúncio numa rádio comercial, não têm interesse de atingir o público de todo o Estado ou de todo o país.

Da mesma forma, as potências que são interessantes àquele comunidade, raramente veiculadas pelas grandes emissoras, são a pauta principal da rádio comunitária, que informa o ouvinte do acidente ocorrido nas proximidades, da falta de água em determinado bairro, da festa que será realizada no Clube da cidade, da atuação das autoridades locais, etc...

Elas falam a mesma linguagem do povo e é ele quem faz a sua programação.

O atendimento do ouvinte é direto - desde o pedido da música que quer ouvir até o pedido do carrinho de bebê que a mãe pobre necessita e que a mãe, cujos filhos já cresceram, quer oferecer.

Além dos incontáveis benefícios que proporcionam à comunidade, inclusive com a geração de empregos, as rádios comunitárias, ainda, representam a possibilidade de acesso aos meios de comunicação de grande parcela de nossa sociedade que, longe do poder, teve, ao longo dos anos, cerceada sua liberdade de expressão.

POR QUE LUTO PELA REGULAMENTAÇÃO DESSAS RÁDIOS?

Em primeiro lugar porque vivemos num Estado de Direito onde acima de tudo deve ser respeitada a nossa Lei Maior - a Constituição Federal.

Em segundo lugar porque depois de vários anos sufocados sob o manto da ditadura, onde só tinham voz os "donos do poder", é preciso democratizar os meios de comunicação, facilitando o seu acesso a toda a sociedade. Diante dos avanços tecnológicos e das transformações sociais e culturais no nosso país, não podemos mais conviver com uma legislação ultrapassada, que expressa os valores da época em que foi editada - 1962, restringindo o pleno exercício da cidadania, o direito à informação e a liberdade de expressão.

E, finalmente, porque sendo uma realidade de fato, que traz inegáveis benefícios a toda a coletividade, é preciso dar existência jurídica às rádios comunitárias, para que possam recolher impostos e atuar sob a devida fiscalização, evitando que haja interferências de sinais em rádios ou televisões.

QUEM É CONTRA AS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

Algumas das entidades associativas das grandes emissoras, sentindo o grande poder de penetração das rádios comunitárias, mobilizado para impedir o seu funcionamento, alegando que contraria o disposto no Código Brasileiro das Telecomunicações - Lei 4.117 de 1962, tendo em vista que pelo referido diploma legal a exploração dos serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou depende de outorga da União, através de ato do Presidente da República, concessão ou permissão.

Assim, a parte contrária, com o intuito de impedir o funcionamento das rádios comunitárias e penalizar seus responsáveis têm invocado 70 daquele Código, que assim estabelece: "Constitui crime punível com pena de detenção de 1 a 2 anos, aumentada da metade se houver terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos. Parágrafo Único: Preterido o processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será imediatamente procedida a busca e apreensão da estação ou do aparelho i-

Ocorre, no entanto, que o artigo 33, § 5º, daquele mesmo Código, estabeleceu que para a instalação de rádio de caráter local, bastaria autorização do CONTEL. Porém, com a extinção desse órgão pelo governo militar e a transferência de suas atribuições para o Ministério das Comunicações, nenhuma rádio de baixa potência, de caráter local, conseguiu obter a devida autorização para operar, pois o Minicom alega sistematicamente a impossibilidade de fazê-lo por falta de norma regulamentadora da matéria.

De outra parte, o próprio Ministério das Comunicações admite as dificuldades que enfrenta para impedir a operação das milhares de rádios comunitárias que estão em funcionamento, seja por deficiência de estrutura, seja por limitações impostas por decisões judiciais, que a cada dia mais têm se consolidado no sentido de garantir o direito de funcionamento dessas emissoras, impedindo a instauração de inquéritos, bem como a apreensão ou lacração de equipamentos.

QUAL A BASE LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS?

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, já garantia o direito de comunicação, por quaisquer meios: "Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

A nossa Constituição Federal de 1988 consagrou dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º, IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Dada a grande importância que o constituinte atribuiu aos direitos e garantias individuais, tais dispositivos são considerados cláusulas pétreas, isto é, não podem ser objeto de alteração por proposta de emenda à Constituição, cabendo somente a uma nova Assembleia Constituinte suprimir ou modificar a liberdade de comunicação atualmente garantida.

Dispõe, ainda, a Carta Magna em seu artigo 215, "caput", "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

De outra parte, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente Itamar Franco, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, ratificou a liberdade de pensamento e de expressão dentre os direitos civis e políticos de toda a pessoa, assim estabelecendo em seu artigo 13:

"Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha."

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Não se pode restringir o direito de expressão por meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões (grifo nosso)."

COMO TÊM SE MANIFESTADO OS JUÍZES FEDERAIS?

Com base nos direitos e garantias constitucionais e nas normas oriundas do tratado internacional do qual o Brasil é signatário, anteriormente mencionados, várias rádios comunitárias que tiveram seu funcionamento suspenso ou ameaçado de suspensão por agentes do Ministério das Comunicações ou da Polícia Federal, ajuizaram mandado de segurança ou medidas cautelares para que lhes fosse garantido o direito líquido e certo de permanecer em atividade.

Reconhecendo o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, a cada dia mais a jurisprudência tem afastado a tipificação do crime

definido no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, rejeitando as denúncias formuladas pela sua prática, ou mesmo trancando inquéritos policiais instaurados, por falta de justa causa.

Dentre as várias liminares que têm sido concedidas confirmando tal entendimento, destacamos os seguintes julgados:

- 1ª Vara Federal de Aracatuba - Processo nº 96.0800320-2 - Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar - Requerente: Rádio Comunitária Castilho FM/SC - Requerido: União Federal - Juiz: Aroldo José Washington.

"(...) Face aos itens 2 e 3 desta convenção (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, artigo 13), o art. 70 da Lei 4.117/62, com redação determinada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, tempo do regime ditatorial que vigorou em nosso país, está, prima facie, derogado, ao menos na parte que diz respeito à autorização governamental, para a permissão de funcionamento de emissoras de radiotransmissão, de baixa potência, para fins exclusivamente culturais, como é o caso dos pacientes.

"(...) A fumaça do bom direito está caracterizada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (...) O perigo na demora consiste na ameaça de lacração dos equipamentos e que impediria o exercício da atividade da requerente com as condições a serem impostas pela requerida.

O próprio Ministério das Comunicações, às fls. 33, reconhece a inexistência de lei que rege a matéria, fazendo tábula rasa em relação à existência desta Convenção. Por outro lado, não é função do Executivo dizer o que constitui crime, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

"(...) Na ausência de norma regulamentadora, e havendo o Brasil aderido ao Pacto de São José, com ampla liberdade de comunicação, é lícito, em uma primeira análise, o funcionamento de rádio comunitária, sem fins lucrativos, de baixa potência, visando o interesse das comunidades locais.

Do exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando que a requerida abstenha-se de lacração dos equipamentos da requerente caso a mesma opere os equipamentos de transmissão radiofônicas de baixa potência, em frequência modulada no

lavrado de 08 de fevereiro de 1996, e nem se faça a apreensão de nenhum de seus equipamentos, até decisão final desta ação.

Fica expressamente vedada a abertura de qualquer inquérito policial para apurar eventual ilícito, em decorrência da concessão desta liminar."

- 1ª Vara Federal de São Paulo - Processo nº 95.0056079-8 - Medida Cautelar com pedido de liminar - Requerente: Associação Culi de Radiodifusão Louvores - Juiz: Alda Maria Basto Caminha Ans (...)"Defiro, pois, liminar, para assegurar ao requerente o exercício de suas atividades, dentro das especificações descritas na exordial, afastando qualquer atuação, apreensão, ou sanção da fiscalização da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações."

- 2ª Vara Federal de Sorocaba - Processo nº 96.0900231-5 - Medida Cautelar com pedido de liminar - Requerente: Rádio Cristal - J Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira

"(...) Concedo a liminar, para os efeitos de que a Rádio Cristal mantenha-se em funcionamento até a prolação de sentença na presente, abstendo-se a ré, por seus agentes, de impedir o funcionamento da mesma mediante lacração do local ou apreensão..."

- 2ª Vara Federal de Presidente Prudente - Processo nº 95.1205: Medida Cautelar com pedido de liminar - Requerente: F Comunitária Nova Bernardes - Juiz: Ali Mazloum

"(...) Tais dispositivos constitucionais (art. 215, art. 5º, art. 220, 1º e § 5º) permitem uma intelecção no sentido de que rádios de baixa potência operem em pequenas comunidades, levando a seu ouvintes todo tipo de informação cultural, sem que para isso devam obter previamente autorização governamental. Nos dias de hoje, fácil constatar que as rádios que funcionam através de concessão do Poder Público estão em sua grande maioria nas mãos de políticos ou pessoas ligadas ao Poder, constituindo tal fato um oligopólio, e total desacordo com a Constituição (...) Concedo a liminar pleiteada para o fim especial de determinar à requerida que se abstenha praticar quaisquer atos tendentes a impedir o funcionamento da Rádio Comunitária Nova Bernardes, até ulterior decisão."



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 53/97 de autoria dos Vereadores Elizeu Dias de Oliveira, Luiza Domingues Vieira Reviglio e Salvador Alves dos Santos deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de outubro passado, e foi despachado pelo Sr. Presidente no dia 10 de outubro passado.

Certifico mais conforme o despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, lido no expediente da Sessão Ordinária da presente data e às comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 14 de outubro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 21 de 10 de 1997

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que os Vereadores Elizeu Dias de Oliveira, Luiza Domingues Vieira Reviglio e Salvador Alves dos Santos protocolaram no dia 07 de outubro passado o Projeto de Lei nº. 53/97 que "Institui o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências";

Considerando que as rádios comunitárias prestam serviços cultural, divulgando e informando a população local;

Considerando que o Projeto de Lei acima trata de matéria importante e relevante para a regularização das rádios comunitárias.

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 53/97 colocado em regime de urgência especial, e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 21 de outubro de 1997.

Elizeu Dias de Oliveira
Luiza Domingues Vieira Reviglio
Salvador Alves dos Santos
Raimundo de Almeida Lima
Benedito Dias Montano
Fabio Belbo de Oliveira
Guernel Dias R. D. D.
Salvador Alves dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 53/97

AUTORIA- VEREADORES ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA; LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO E SALVADOR ALVES DOS SANTOS.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

RELATOR - VEREADOR JURACY FLORENCIO PINTO.

O Projeto de Lei nº 53/97 de autoria do Vereadores relacionados acima, protocolado no dia 07 de outubro de 1997, em nossa Casa de Leis, que "Institui o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

Considerando que a própria justificativa do Projeto de Lei onde menciona os artigos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Decreto Legislativo nº 27, de 1992 - Convenção Americana sobre direitos humanos, remetemos ao plenário que é soberano em suas decisões.

Quanto as demais comissões também emitem parecer pela tramitação regimental quanto as suas competências de análise.

É o nosso parecer.

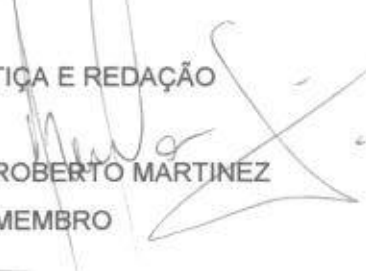
Sala das Comissões Vereadora João Mello, em 21 de outubro de 1997.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ

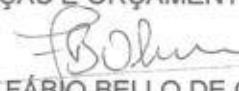
MEMBRO


PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SATIO TERAMAE

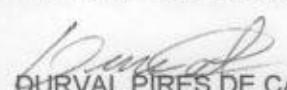
VICE-PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

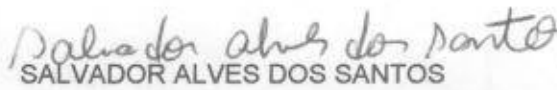
MEMBRO


JUVENTINO VIEIRA DIAS

PRESIDENTE COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE-PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/97

" Institui o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências "

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária de sons em faixa de frequência modulada - FM, para exploração de faixa de potência de até 50 (cinquenta) Watts, não utilizada e também não regulamentada pelo Ministério das Telecomunicações.

Artigo 2º - Terão o direito de instalar estação de Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária, entidades de caráter associativo, sem fins lucrativos, com seu ato constitutivo registrado em Cartório.

Parágrafo Único - Por não terem fins lucrativos as associações de radiodifusão comunitárias serão isentas de taxas de licença e funcionamento.

Artigo 3º - A entidade que tiver interesse na instalação de rádio comunitário deverá se dirigir ao Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária, que providenciará a frequência de rádios FM, após estudos dos canais existentes na localidade e na região, em caráter de concessão automática pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da liberação da frequência.

Parágrafo 1º - Vencido o prazo da concessão da rádio comunitária, a mesma deverá ser revalidada junto ao Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo 2º - No caso de se esgotarem as frequências de FM, o Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária deverá liberar frequência já em uso, compartilhando-o entre a estação já em funcionamento e a nova pretendente, desde que mantida a distância de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros da outra.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

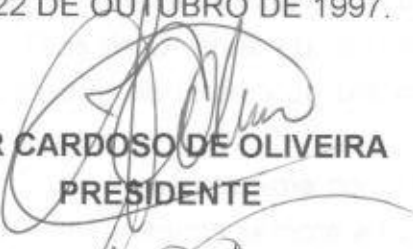
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 49/97 fls. 02

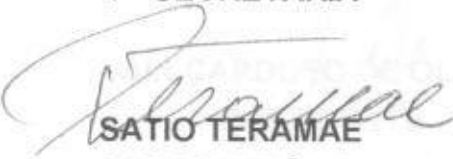
Parágrafo 3º - Em caso de impossibilidade de se atender ao disposto no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária providenciará sorteio entre as entidades interessadas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
NESTA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

OFÍCIO GPC N ° 623/97

IBIÚNA, 23 DE OUTUBRO DE 1997.

SENHOR PREFEITO :

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N ° 49/97**, referente ao Projeto de Lei N ° 53/97, de autoria dos Nobres Vereadores Elizeu Dias de Oliveira, Luiza Domingues Vieira Reviglio e Salvador Alves Cardoso, aprovado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 p. passado nesta Casa de Leis.

Sem mais, subscrevo-me com os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me sempre a inteiro dispor.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Jair Cardoso de Oliveira]
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 53/97 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de outubro passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão, sendo também apresentado o Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº 53/97 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 49/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 623/97 da presente data.

Ibiúna, 23 de outubro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

DEFESA DA CIDADANIA Procuradoria da República faz três anos em Sorocaba

de lei que trata de regulamentação do Serviço Municipal de Radiodifusão. Gastaria de frisar - disse ele - que a matéria que trata do Serviço de Radiodifusão é de competência exclusiva da União, o que pode ser visto no artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece que compete ao governo federal legislar sobre águas, informática, telecomunicação e radiodifusão. Mesmo sem ter em mãos ainda o teor do projeto, me arrisco a dizer que o mesmo é inconstitucional e, por isso mesmo, já requisitei ao sr. presidente da Câmara Municipal de Sorocaba que me remetesse uma cópia do mesmo, para que possamos fazer um estudo mais completo.

O procurador da República disse ainda que, antes do projeto ser transformado em lei, "oficiosamente" apelaríamos, poderíamos, tentar converter o Poder Legislativo local para que evite a aprovação de uma lei que seja inconstitucional". O dr. José Nilso Lirio adverte, contudo, que, caso a lei venha mesmo a ser sancionada, caberá ao órgão, na condição de guardião da legalidade, tomar diversas providências, uma delas: por exemplo, a Ação de Declaração de Inconstitucionalidade da medida. O procurador da República José Nilso Lirio disse que particularmente não é contrário que qualquer tipo de acesso da comunidade, "mas isso tem de ser feito dentro da lei, sem concorrência desigual, com empregados registrados e pagamentos de tributos, a exemplo do que ocorre com outras emissoras".

O procurador da República, em uma linguagem mais simples, é o equivalente na área federal ao promotor de Justiça estadual de tal sorte que, além dos crimes federais que

- Se Câmara aprovar e o prefeito sancionar lei que trata de radiodifusão, Procuradoria pode acionar a Justiça • Unidade local já é a segunda em movimento de processos no Estado

O procurador da República em exercício em Sorocaba e região, José Nilso Lirio, disse ontem à reportagem que, quando a unidade que dirige completa o seu terceiro ano de instalação na cidade, a Procuradoria da República experimenta um movimento processual que é o segundo no interior do Estado de São Paulo. "É possível que apenas Campinas ainda esteja à frente", acrescentou.

Em Sorocaba, na esfera envolvendo a União, a Procuradoria da República vem atuando em diversas frentes de trabalho, inclusive com relação aos interesses difusos e coletivos. Um dos problemas que a Procuradoria deverá tomar algum tipo de providência, caso a ameaça seja concretizada, diz respeito por exemplo à criação de uma certa Comissão Municipal dos Serviços de Radiodifusão. O projeto de lei de autoria do vereador João Francisco de Andrade já foi aprovado em primeira discussão pelo Legislativo local e, caso receba o mesmo tratamento na segunda discussão e venha a ser sancionado pelo prefeito Renato Amary, poderá ser alvo de ação de inconstitucionalidade.

O procurador da República em Sorocaba, José Nilso Lirio, revelou que "apenas há poucos dias é que tomei conhecimento desse projeto

• Flávio Chaves lamenta que Sorocaba seja o único município desse porte do interior do Estado que ainda não tenha seu anel viário

Esses investimentos também devem ser idealizados para o futuro, caso contrário o problema viário de Sorocaba voltará", comenta.

SEM ANEL VIÁRIO - O deputado Flávio Chaves comentou também, a propósito, que o município de Sorocaba é o único deste porte no Estado que ainda não tem um anel viário. "Se existisse, permitiria a retirada de circulação de inúmeros veículos das ruas centrais da cidade", destacou, lembrando que há um projeto neste sentido arquivado há anos na Prefeitura e que a população deve cobrar a sua discussão novamente. "Temos que nos unirmos e buscarmos saídas para a melhoria do sistema viário sorocabano", salienta.

Está cada dia mais difícil dirigir em Sorocaba. O Município precisa, com urgência, tomar medidas que reformulem o sistema viário da cidade para que, num futuro próximo, o motorista não corra o risco de ficar sem condições de dirigir e de perder a calma". A opinião é do deputado estadual Flávio Chaves (PMDB), que ontem percorreu com seu veículo, diversas ruas de Sorocaba e constatou os efeitos que o trânsito vem causando à cidade.

O motivo que levou o deputado a fazer esta observação é em razão das inúmeras reportagens que ele tem constantemente acompanhado pela imprensa local, que relatam diariamente as reclamações e algumas propostas de usuários. Para Flávio Chaves, Sorocaba cresceu muito nestes últimos anos e o sistema viário não acompanhou este desenvolvimento, fazendo com que, ao invés de se tirar os veículos do centro da cidade, os programas para a área tenham produzido o efeito contrário. "Os investimentos atuais são apenas paliativos e tendem a piorar o trânsito se não houver um programa estrutural para o setor que realmente acompanhe o desenvolvimento de nossa cidade.

Trânsito caótico revolta deputado

ceeteps abre inscrição para diretor

O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" está com inscrições abertas para o processo de qualificação de candidatos à função de diretor de Escola Técnica. As inscrições devem ser feitas até amanhã, das 9 às 19 horas, em Sorocaba na ETE (Escola Técnica Estadual) "Rubens de Faria e Souza", a avenida Comendador Pereira Inácio, 190, ao lado da Estação Rodoviária.

Para se inscrever, o candidato ou seu procurador deve apresentar ficha de inscrição, que deve ser retirada no local; original do comprovante de recolhimento da taxa de inscrição de R\$ 30,00 a ser depositada em qualquer agência do Banespa, na conta Agência Paulo Souza, nº 014343-000297-9, em nome do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"; xerox da carteira de identidade; duas fotos 3x4 recentes; e documentos que comprovem a formação, licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus. O candidato deverá possuir experiência mínima de cinco anos em funções docentes ou técnico-pedagógicas, sendo pelo menos três anos dessa experiência no ensino de 2º Grau, contados a partir da graduação em nível superior, em instituição vinculada ao sistema formal de ensino e na área de formação do docente.

Maiores informações podem ser obtidas pelo telefone (015)233-1316.



Dr. JOSE NILSO LIRIO,
da Procuradoria da República
em Sorocaba



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 10 de 02 de 1998

Ibiúna, 10 de novembro de 1997.

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

RAZÕES DE VETO Nº 01/97.

Cópias aos Eds.

As Comissões.

Ibiúna, 03/12/97

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. a fim de comunicar-lhe que, usando das atribuições que são conferidas pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei que institui o Serviço Municipal de Rádio Difusão Comunitária, que me foi encaminhado pelo Autógrafo nº 49/97, por considerá-lo inconstitucional.

A inconstitucionalidade da proposição decorre, primeiro, do vício da iniciativa, pois, é da competência exclusiva do Executivo a proposta de criação do órgão da administração pública, como sejam o próprio Serviço Municipal de Rádio Difusão e o Conselho Municipal de Rádio Difusão Comunitária, conforme dispõe o Artigo 43, II, da lei Orgânica; segundo, porque compete privativamente à União legislar sobre Telecomunicações e Rádio difusão, segundo o disposto no Artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Como se vê, o Projeto de Lei é duplamente inconstitucional, pois fere o intuito da iniciativa legislativa e invade a área de competência do Governo Federal.

Além disso, ao criar o Serviço e o Conselho, não estabeleceu o Projeto a respectiva submissão hierárquica, nem as condições de financiamento, e, quanto ao Conselho sequer o numero de seus membros.

Pelo exposto, devolvendo à Câmara Municipal o Autógrafo de Lei nº 49/97, espero que estas razões sejam aceitas pelos Nobres Vereadores.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido: 13/11/97



EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA/SÃO PAULO.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 20

OFÍCIO GPC N ° 623/97

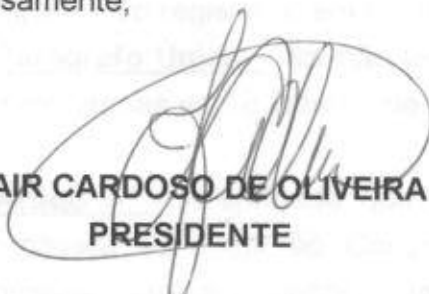
IBIÚNA, 23 DE OUTUBRO DE 1997.

SENHOR PREFEITO :

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N ° 49/97**, referente ao Projeto de Lei N ° 53/97, de autoria dos Nobres Vereadores Elizeu Dias de Oliveira, Luiza Domingues Vieira Reviglio e Salvador Alves Cardoso, aprovado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 p. passado nesta Casa de Leis.

Sem mais, subscrevo-me com os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me sempre a inteiro dispor.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A

Recibi 24/10



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/97

" Institui o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências "

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária de sons em faixa de frequência modulada - FM, para exploração de faixa de potência de até 50 (cinquenta) Watts, não utilizada e também não regulamentada pelo Ministério das Telecomunicações.

Artigo 2º - Terão o direito de instalar estação de Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária, entidades de caráter associativo, sem fins lucrativos, com seu ato constitutivo registrado em Cartório.

Parágrafo Único - Por não terem fins lucrativos as associações de radiodifusão comunitárias serão isentas de taxas de licença e funcionamento.

Artigo 3º - A entidade que tiver interesse na instalação de rádio comunitário deverá se dirigir ao Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária, que providenciará a frequência de rádios FM, após estudos dos canais existentes na localidade e na região, em caráter de concessão automática pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da liberação da frequência.

Parágrafo 1º - Vencido o prazo da concessão da rádio comunitária, a mesma deverá ser revalidada junto ao Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo 2º - No caso de se esgotarem as frequências de FM, o Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária deverá liberar frequência já em uso, compartilhando-o entre a estação já em funcionamento e a nova pretendente, desde que mantida a distância de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros da outra.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

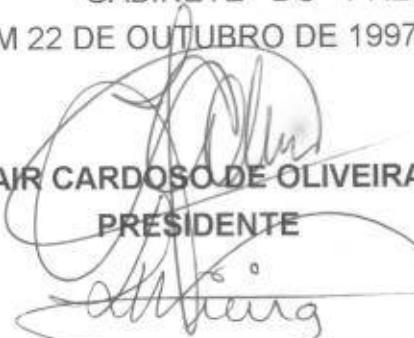
9/22

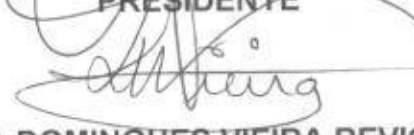
Autógrafo de Lei Nº 49/97 fls. 02

Parágrafo 3º - Em caso de impossibilidade de se atender ao disposto no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Radiodifusão Comunitária providenciará sorteio entre as entidades interessadas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 53/97 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.
Ibiúna, 04 de fevereiro de 1998.

Amarel Gabriel O...
Secretário de Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 53/97

RELATOR - VEREADOR JURACY FLORÊNCIO PINTO

O Executivo Municipal, através de Razões de Veto nº 01/97, protocolado em 13 de novembro de 1997 na Secretaria Administrativa, encaminhou Veto total ao Projeto de Lei nº. 53/97, que após a aprovação transformou-se no Autógrafo de Lei nº. 49/97, de 22 de outubro de 1997, alegando inconstitucionalidade, por ser primeiramente de competência exclusiva do Executivo a criação de órgão de administração pública, conforme dispõe o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica do Município; e segundo porque compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e rádio difusão conforme preceito do artigo 22, inciso IV da Constituição Federal.

Em síntese, alegou o Executivo ser o Projeto de Lei duplamente inconstitucional pelos motivos expostos.

A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade opina pela tramitação regimental e normal do Veto quanto ao mérito.

É o parecer.

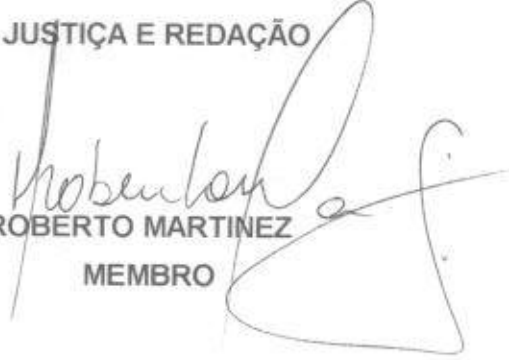
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE FEVEREIRO DE 1998.


JURACY FLORÊNCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 25

Ofício GPC Nº 136/98

Ibiúna, 12 de fevereiro de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o VETO Nº 01/97 AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/97, referente ao Projeto de Lei Nº 53/97, que "Institui o serviço municipal de radiodifusão comunitária e dá outras providências", foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 53/97 recebeu parecer da Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Certifico mais, colocado em votação secreta na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Veto ao Projeto de Lei nº. 53/97 foi aprovado por dez votos favoráveis e sete contrários.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação foi expedido o Ofício GPC nº 136/98 ao Chefe do Executivo comunicando a aprovação do Veto de sua autoria.

Ibiúna, 13 de fevereiro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO